

EMENDA Nº - CAS  
PLC Nº 2, de 2012

Acrescenta-se o § 4º ao art. 4º do PLC nº 2, de 2012, que passa a conter a seguinte redação:

“**Art. 4.** .....

§ 4º Os membros e servidores do Ministério Público da União e servidores do Conselho Nacional do Ministério Público participarão da FUNPRESP-Jud, prevista no inciso III deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 apresenta um tratamento similar aos membros do Ministério Público da União e aos membros da Magistratura Nacional, conforme seu art. 93, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a seguir transcrita:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 129. ....

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Com base nesse dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ n.º 133, de 21/6/2011,

estabelecendo a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público:

**CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,**

[...]

**RESOLVE:**

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

Nessa mesma linha, os servidores do Poder Judiciário e os servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, possuem idênticos planos de carreira, inclusive com a mesma remuneração, conforme a Lei nº 11.416 e Lei nº 11.415, ambas de 15/12/2006, respectivamente.

Importa lembrar que a Lei nº 12.412, de 31/5/2011, determinou a aplicação da referida Lei nº 11.415/2006 para os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, considerando a similaridade do tratamento constitucional e legal conferido ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público, torna-se necessária a inclusão destes no Regime de Previdência Complementar a ser criado para o Poder Judiciário.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres